



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 00007/2025  
**Processo:** 10514-00 2025

### **Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura**

Trata-se de projeto de lei ordinária nº003/2025 - processo nº10.514-00/2025, cuja ementa diz "proíbe homenagens a violadores de direitos humanos" em Juiz de Fora/MG, encaminhado ao Poder Legislativo através da vereadora do PT, Sr<sup>a</sup>. Laiz Perrut, subscrita em 02 de janeiro de 2025, que motiva a proposição dizendo, sob entendimento que:

Estimados pares,

Já se vê debate histórico no município de Juiz de Fora acerca da necessidade de adequação das homenagens públicas relacionadas às edificações, nomes de ruas e equipamentos ou mesmo a instalação e manutenção de bustos, estátuas e congêneres que exaltem personalidades vinculadas às violações de direitos humanos, como ditadores, escravocratas e condenados definitivamente por crimes contra a humanidade, violação aos direitos humanos, exploração do trabalho escravo e crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (xenofobia).

Os monumentos são patrimônios públicos que desempenham uma função também educativa, vez que instituem uma memória coletiva que estabelece quais figuras do passado devem ser lembradas e enaltecidas. Indiretamente, esses monumentos também informam sobre quais sujeitos e grupos serão esquecidos.

Há verdadeira disputa por um lugar de memória em que sempre se repercutiram as lógicas opressoras e elitistas.

A proposta legislativa em apreço, assim, apresenta intenção de corrigir tal deturpação, fazendo justiça aos oprimidos e removendo da exaltação pública local aqueles que violaram os direitos humanos pelas mais diversas e torpes ações humanas.

Tem-se, destarte, modalidade de defesa da Dignidade da Pessoa Humana, princípio básico da ordem jurídica democrática brasileira instaurada pela Constituição de 1988, reverberando uma posição política voltada a construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, sexualidade e quaisquer outras formas de discriminação, vide texto da Carta Magna.

#### **Dos fatos:**

Na Câmara Municipal o projeto de lei foi protocolizado no dia 3 de janeiro do ano corrente, sendo destinado às comissões para o feito de parecer.

O projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que solicitou parecer a Diretoria Jurídica da Casa que opinou por sua legalidade e constitucionalidade, seguido pela análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, aportando



nesta Comissão de Educação e Cultura.

**Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.**

Nos termos do art.31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer a função legiferante e o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tais funções são expressão do sistema de freios e contrapesos, garantindo com independência a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.

...Art. 71. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:

...II - discutir e dar **parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;**

III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

IV - **promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;**

...Art. 72. É competência específica:

...III - da Comissão de Educação e Cultura:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - educação, ensino, convênios escolares, **artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;**

O projeto de lei em questão apresenta conceitos vagos e subjetivos, o que afronta o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". A definição genérica de "escravocratas" e "apoiadores da violação de direitos humanos" abre margem para interpretações arbitrárias, ferindo também a segurança jurídica, princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

A memória histórica não é apenas um conjunto de fatos do passado, mas também uma maneira pela qual as sociedades se reconhecem e se estruturam no presente. Ela permite a construção de uma identidade coletiva, baseando-se nas conquistas e nas falhas da história. Negar ou apagar partes dessa memória significa privar as futuras gerações da possibilidade de aprender com os erros do passado.

A história é um campo complexo, composto por diferentes interpretações e narrativas. Apagar ou modificar aspectos da história não é uma solução para resolver as controvérsias que



emergem de figuras ou eventos controversos, mas sim um caminho que impede o entendimento profundo de como chegamos ao momento atual. A ideia central da proposta, que busca eliminar as homenagens a pessoas envolvidas com a escravidão ou com a ditadura militar, está equivocada ao partir do pressuposto de que a simples remoção de monumentos e a proibição de nomes históricos resolve a questão da reparação histórica e das injustiças cometidas no passado.

Cultura e patrimônio histórico são conceitos intimamente ligados, mas com significados distintos. A cultura se refere ao conjunto de manifestações humanas que englobam costumes, crenças, valores, tradições, conhecimentos, artes e modos de vida de um determinado grupo social. Já o patrimônio histórico é o conjunto de bens materiais e imateriais que possuem valor histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, científico ou cultural para uma sociedade.

Como a proposição visa proibir homenagens a indivíduos, instituições e entidades consideradas nocivas pela parlamentar proponente, seja como um simples ato de homenagear a até a perpetuação desta homenagem através de nomes a praças, logradouros, repartições públicas e bens de qualquer natureza como bustos e estátuas, fica clara a competência temática desta comissão.

Portanto, atendo-me as prerrogativas parlamentares, a competência da comissão e na forma da lei, passo a análise da proposição propriamente.

Quando se fala em violadores de direitos humanos fundamentais se cria imediatamente uma projeção mental de repulsa social e humana ao comportamento, pois é bom frisar que o censo comum ou geral é claramente contra as violações à vida, à integridade física, às liberdades de todos os seres humanos, sejam eles homens, mulheres, crianças, idosos, brancos, negros, pardos, índios ou inseridos em qualquer condição que possa ser alcançada pela criatividade observada nos tempos modernos.

Como parlamentar e conservadora defendo a família, a educação, a cultura, a liberdade de pensamento sobretudo de expressá-lo, a igualdade substantiva entre todos e sou amplamente contra as violações aos direitos humanos fundamentais.

As proibições contidas no projeto de lei estão impregnadas de censura, sobremaneira do conturbado momento da história política nacional e, aprovada, nos colocará como censores da produção intelectual e cultural externada através do patrimônio histórico. Isto não é prudente.

Outrossim, é importante destacar que a Lei nº 13.408, de 1999, determina que a denominação de próprios estaduais será atribuída por lei e, em seu art. 2º, exige que ela recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, ou em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Vê-se, pois, que a legislação mineira já impõe que as pessoas a serem homenageadas apresentem predicados positivos como condição para que seus nomes possam denominar bens públicos estaduais. Sendo assim, nomes de pessoas condenadas por crimes de tortura ou quaisquer outros não se enquadram na hipótese legal, uma vez que não preenchem os requisitos previstos na norma, estando impedidos de nomear bens públicos.

O caráter de perenidade das homenagens públicas não deve ser considerado no caso de constatação de que a pessoa violou os direitos humanos ou de que tenha cometido qualquer outro crime, quando a homenagem se torna completamente inadequada.



Quando se proíbe algo com reflexo em manifestações culturais que envolvam o patrimônio material e imaterial do município, deve-se agir com extrema cautela, pois o Brasil é signatária de acordos e tratados internacionais e nossa Carta Política apresentam dispositivos flagrantemente contrários a essa iniciativa.

A medida abre um precedente perigoso para a censura cultural e a destruição de vestígios históricos que permitiriam à sociedade refletir sobre os erros do passado. Apagar tais registros não contribui para o aprendizado coletivo, mas sim para um empobrecimento do debate público.

A proposta ignora que monumentos e homenagens não representam uma validação irrestrita das ações de seus homenageados, mas sim um registro histórico de determinada época e contexto. A tentativa de remover monumentos sob a justificativa de "corrigir o passado" é uma forma de revisionismo seletivo, desconsiderando a necessidade de compreensão histórica ampla e crítica.

Internacionalmente, tentativas semelhantes foram questionadas. Nos Estados Unidos, por exemplo, a remoção de estátuas de figuras ligadas à Confederação gerou acalorados debates sobre censura e a necessidade de recontextualização, ao invés de destruição. O historiador David Blight, da Universidade de Yale, alertou que "derrubar todos os monumentos do mundo não muda necessariamente o que aconteceu. Nós ainda somos obrigados a ter esse passado na memória".

Seguindo essa linha, países como a Alemanha e o Reino Unido têm optado por sugerir o contexto dos fatos em torno dos monumentos controversos, adicionando informações explicativas ao invés de removê-los. No Brasil, medidas similares poderiam ser implementadas, garantindo que os erros históricos sejam reconhecidos sem que se caia no equívoco de tentar apagá-los.

Permito-me paradoxalmente parafrasear artista muito valorizado por adeptos ao pensamento de esquerda, rememorando aqui a música "É proibido proibir". Essa frase significou a rejeição à censura, à opressão e à intolerância, sendo uma crítica à censura, à sociedade de consumo, às hierarquias e à burocratização da sociedade.

Portanto, a temática dos direitos humanos fundamentais vem inserida no projeto de lei como cortina de fumaça para consagrar subjetivismos, posições políticas atuais que acentuam as diferenças entre nós brasileiros e que, a contrario sensu, violam os direitos que a proposição diz defender ao encartar uma nova modalidade de censura.

A censura em maior ou menor grau, a limitação a manifestação do pensamento, a distinção política, a limitação a expressão artística e a ingerência em outro Poder coloca a Câmara Municipal de Juiz de Fora flagrantemente contrária às diretrizes contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal. Nossa Lei Orgânica é clara:

Art. 2º São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si.

...Art. 3º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...XII - **a vedação à adoção de qualquer tipo de ato ou medida que impeça ou restrinja o livre exercício das garantias e liberdades individuais, bem como que implique ou resulte em segregação de pessoas.**

Afora o exposto e fugindo ao escopo temático da Comissão de Educação e Cultura, não



posso deixar de observar que nós, parlamentares, demandamos assessoramento imparcial e com a profundidade que determinados assuntos encerram, como este. A análise constitucional demanda maior conteúdo nas abordagens e não comporta produção em série. O projeto de lei, além de instaurar grave violação a direitos constitucionais sensíveis, cria obrigação de fazer e não fazer para nós, parlamentares, e para o próprio Poder Executivo, sendo acintosa ao art.2º da Lei Orgânica Municipal, ao art.173 da CEMG/1989 e ao art.2º da CRFB/1988.

"O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder)" ... (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.157793-1/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/03/2021, publicação da súmula em 26/03/2021).

Sobre a competência, tem-se a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, vide art. 23, III, da CF, no qual se enquadra a presente proposta legal.

... As normas municipais ora impugnadas, **sendo de iniciativa parlamentar, por sugerirem real ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, à autonomia administrativa, além de criarem despesas ao erário municipal, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria**, deverão, cautelarmente, ter sua eficácia suspensa, até julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade. Na espécie, nesse contexto e com essas particularidades, fazem-se confluente os requisitos concernentes à cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.022547-0/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 31/08/2016, publicação da súmula em 09/09/2016).

A iniciativa da norma pode configurar usurpação de competência da União e dos Estados. De acordo com o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direitos civis e políticos, o que inclui a regulação de homenagens públicas relacionadas a personalidades históricas. Além disso, a Lei Federal nº 6.454/1977 regula a atribuição de nomes a bens públicos, e o projeto municipal não respeita os limites dessa legislação.

#### **Direito à cultura e à memória (Art. 215 e Art. 216 da CF)**

A Constituição Federal assegura o direito à cultura e à preservação do patrimônio histórico e cultural brasileiro. O Art. 215 afirma que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais" e o Art. 216 reconhece a proteção do patrimônio cultural. Apagar ou modificar monumentos sem um debate público adequado viola esses direitos constitucionais, comprometendo o acesso à diversidade cultural e à reflexão sobre o passado.

**O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido pela proteção da memória histórica e pela impossibilidade de legislações que busquem reescrever fatos históricos sem embasamento técnico e acadêmico. A remoção de monumentos e alteração de nomes de logradouros sem um critério objetivo afronta o direito à preservação da história e da cultura nacional, amparado no artigo 215 da Constituição Federal.**

#### Precedentes do STF:



**ADI 5537:** O STF reafirmou que a memória histórica deve ser protegida e que a revisão de nomes de logradouros públicos deve ocorrer dentro de critérios objetivos, evitando-se discricionariedade política.

**ADPF 153:** Decidiu que a revisão de eventos históricos e suas consequências deve seguir preceitos acadêmicos e técnicos, evitando-se interferências políticas arbitrárias.

**MS 32033:** O Supremo entendeu que leis municipais que tentam regular matérias já disciplinadas por legislação federal podem ser declaradas inconstitucionais por invasão de competência legislativa.

**Por todo o exposto, o projeto de Lei representa uma ofensa ao direito à cultura e o pleno exercício das atividades culturais, ferindo princípios fundamentais da Constituição Federal, como a legalidade, a segurança jurídica, a impessoalidade, o direito à memória e à história. A proposta também invade competências legislativas da União, do Estado e contraria a legislação de preservação do patrimônio histórico e cultural. Por essas razões, manifesto voto contrário ao projeto em questão.**

Palácio Barbosa Lima, 14 de março de 2025.

Roberta Lopes Alves  
Vereadora Roberta Lopes - PL